

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:

8ª SL

NÚMERO:

058/2023

DATA:

28/12/2023

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 09/2023

E-MAIL:

8a.sl@codevasf.gov.br

TELEFONE:

(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 09/2023

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 09/2023-PE**, cujo objeto é o Fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais de uso em atividades de irrigação, aquicultura, pesca, panificação, processamento de frutas, fábrica de extrato de tomate e tomate seco, apicultura, meliponicultura, fabricação de farinha e comércio de produtos da agricultura familiar, com vistas a apoiar a estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios da área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **CONTRARRAZÕES** pela empresa **D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 51.950.917/0001-98, ao **RECURSO** interposto pela empresa **MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI**, CNPJ 25.329.901/0001-52, para o **item 19**, cujo conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Claudenes Viana Furtado

Analista em Desenvolvimento Regional

Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL

CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha

CEP: 65.030-015 – São Luís - MA

Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343

Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROGUEIRO(A) E AUTORIDADE
COMPETENTE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA –
CODEVASF

Ref. Ao Pregão Eletrônico nº 09/2023
Processo nº 59580.000898/2023-80
D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS
LTDA, inscrita em CNPJ 51.950.917/0001-98, inscrição estadual nº 08.243.018/001-79,
com sede no Centro Comercial, Bloco D, Loja 28 Parte, Centro Comercial do Cruzeiro
Bairro Cruzeiro Velho, CEP: 70.640-543 – BRASILIA-DF, vem, mui respeitosamente, à
presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520 de 2002,
apresentar, tempestivamente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso manifesto por MGS BRASIL DISTRIBUIDORA
EIRELI, inscrita no CNPJ nº 25.329.901/0001-52, com sede na Rua do Comércio, 855,
Centro, na cidade de Taquaruçu do Sul/RS, CEP 98410-000, pelos fatos e mérito que se
seguem.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023, realizado pela Companhia
de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, visando a realização de
licitação por registro de preços em menor preço, adjudicação por item, tendo como
objeto o que se segue:

Fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais de uso em atividades
de irrigação, aquicultura, pesca, panificação, processamento de frutas, fábrica
de extrato de tomate e tomate seco, apicultura, meliponicultura, fabricação de
farinha e comércio de produtos da agricultura familiar, com vistas a apoiar a
estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios da área de
atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do
Maranhão.
(...)

Após a fase de lances e habilitação, a empresa recorrida foi declarada
vencedora do item 19, por ter oferecido melhor preço, sendo este o que se segue,
retirado da Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

Vindo a alegar a recorrente, que a recorrida não teria atendido aos requisitos de
habilitação, do item 9.1.3. do Termo de Referência ao Edital, e que teria deixado de
apresentar os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente exigidos no
item 10.5, c3., solicitando em sede recursal, "b. O retorno do item 19 para a fase de
aceitação e habilitação para que se proceda a desclassificação e inabilitação da
empresa D. Federal – Comercial de Materiais e Equipamentos Ltda que descumpriu
requisitos de habilitação; c. O retorno do item 19 para a fase de aceitação e habilitação

para que esta respeitosa Comissão de Licitação profira decisão pautada nos Princípios Administrativos que norteiam o processo licitatório, infringidos ao aceitar e habilitar a proposta da empresa D. Federal – Comercial de Materiais e Equipamentos Ltda.” com estes fundamentos, de que os documentos apresentados não atenderiam às exigências do instrumento convocatório, entretanto, não há mérito no que aduz a recorrente, conforme se comprova em mérito destas contrarrazões.

É a síntese do necessário.

2. PRELIMINARES DE MÉRITO

2.1 Da Tempestividade

Em termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, a parte recorrida tem o mesmo prazo que o recorrente para interpor as contrarrazões ao recurso administrativo, prazo de 03 dias, que se inicia após o fim do prazo para interposição do recurso pelo recorrente.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
Termos que são reiterados em item 5.3.3 do Edital da CEDEVASF.

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 10.024/2019).
Deste modo e nestes termos, temos como prazo limite pra protocolo das contrarrazões, a data de 27 de dezembro de 2023, sendo tempestiva a presente manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo.

3. DO MÉRITO

Não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que, apresentou documentação idônea para atestar a sua capacidade técnica, referente a contratações entregues ao poder público. Há de se destacar que o atestado de capacidade técnica serve para comprovar que a licitante possui condições de cumprir seus compromissos para com a Administração Pública contratante.

Logo, ao contrário do que a recorrente afirma, todos os princípios norteadores dos atos administrativos e licitações foram seguindo veementemente no curso do certame,

Os documentos apresentados pela recorrente, são aptos para comprovar sua capacidade, pois nestes termos é previsto em edital, conforme item 10.4.

10.4. Qualificação Técnica:

a) A Qualificação Técnica constituir-se-á dos documentos apresentados na HABILITAÇÃO exigidos no subitem 9.1 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.

No item 9.1.2 do termo de referência, é previsto que a proposta feita pelo licitante será aceita mesmo que com desvios, se não afetar de maneira substancial a

qualidade ou o desempenho (performance) dos equipamentos/serviços, não restringindo os direitos da Codevasf, conforme item 9.1.2 que se segue abaixo.

9.1.2 Será considerado desvio aceitável aquele que não afeta de maneira substancial a qualidade ou o desempenho (performance) dos equipamentos, que não restrinja os direitos da Codevasf e as obrigações do licitante e que também não prejudique ou afete a posição competitiva de outros licitantes que ofertarem equipamentos dentro das condições estabelecidas. A Codevasf poderá desprezar qualquer discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta desde que não se verifiquem transgressões na forma construtiva e de materiais, constantes das Especificações Técnicas, Anexo II e III deste Termo de Referência.

O que significa dizer que a parte licitante poderá apresentar atestado de capacidade técnica contendo “desvios aceitáveis”, pois no caso concreto, de modo

algum afetam a qualidade ou desempenho dos serviços e equipamentos que fornecerá, pois não comprovou a recorrente tal prejuízo ou dano à licitação. No que confere especificamente aos documentos que devem ser apresentados, ressalta a recorrida o item 9.1.3 do termo de referência, ao qual prevê a possibilidade de comprovação da experiência do licitante na execução do fornecimento similar ao objeto licitado.

9.1.3 O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado(s) e/ou declaração(ões) em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares ao objeto desta licitação:

I. Consideram-se fornecimentos similares, aqueles que se referem ao mesmo tipo de máquina, equipamento ou material previsto no item para a qual o licitante concorre, em quantidade de, no mínimo, 30% do previsto no referido item.

II. Também serão considerados fornecimentos similares, para fins de comprovação da experiência do licitante, aqueles que se referem aos equipamentos de mesma natureza e função, bem como aqueles usados no mesmo ramo de atividade (tais como: irrigação, piscicultura, pesca, panificação, etc.), de acordo com os itens da licitação para os quais a empresa apresentou proposta.

III. É permitida ao licitante a soma de atestados para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome na parte do fornecimento que lhe cabe.

Sendo neste sentido o entendimento jurisprudencial, ao qual afirma que deve ser comprovado vício no certame afim de “desabilitar” licitante, ao qual no caso concreto não se mostrou comprovado, pois o recorrido apresentou documentação hábil a demonstrar seu conhecimento do objeto a ser executado e igualmente comprovou ter habilidade e competência para desempenhar suas eventuais obrigações contratuais, por meio de comprovação de serviços semelhantes ao objeto do certame.

Apelação - Ação anulatória - Licitação - Capacidade técnica - Art. 30 da Lei nº 8.666/93 - Demonstração - Regularidade no processo licitatório - Ausência de ilegalidade - A capacidade técnica tem como escopo aferir, durante a realização do certame, se os concorrentes possuem pleno conhecimento do objeto a ser executado, se estes têm habilidade e competência para desempenhar o objeto a ser contratado caso seja o

vencedor (art. 30, incisos I a IV, da Lei nº 8.666/93)- Comprovação de prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame - Inexistência de vício no certame - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10321717820198260114 Campinas, Data de Julgamento: 04/04/2023, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO POSTOS DE SERVIÇO PARA CARGA E ENTREGA DE MATERIAIS, BEM COMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS (AJUDANTE DE MOTORISTA). HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, UMA VEZ CONSTATADA A SUA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR E DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À EXIGIDA (MOTORISTA). POSSIBILIDADE. SÚMULA 263 DO TCU. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (Lei nº 8.666/93, art. 41). A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de... complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...), e que é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. (ut trecho da ementa do Acórdão do AREsp nº 1.144.965/SP). In casu, não se flagra ilegalidade na habilitação da empresa licitante vencedora do certame, pois apresentou atestado de capacidade técnica certificando a prestação de serviços semelhantes e de complexidade superior àquela prevista no Edital. Ausência de ilegalidade no ato administrativo impugnado.... Denegação do mandamus. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078423118, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 29/11/2018). (TJ-RS - AC: 70078423118 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 29/11/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2018)

Há de se destacar ainda, o princípio constitucional da competitividade, onde é vedado a todos os participantes (Administração Pública e licitantes), exigir normas

superiores a real necessidade do certame, afim de possibilitar que mais licitantes participem.

A restrição à concorrência não deve ser admitida, pois o objetivo a ser alcançado é a melhor proposta para a obtenção da melhor prestação do serviço, não havendo fundamento para excluir potenciais interessados ou mesmo possíveis bons prestadores do serviço, conforme entendimento jurisprudencial.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE OPERAÇÃO DE LINHAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL ORIGINAL DO PROPASS. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PERCENTUAL DE 50% DO MENOR LOTE DA LICITAÇÃO.

MITIGAÇÃO FLAGRANTE DA COMPETITIVIDADE.

POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR POUCAS

EMPRESAS, ESPECIALMENTE AS ATUAIS PRESTADORAS DO

SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A

OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A

ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO

LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE

DETERMINA A RETIRADA DAS EXIGÊNCIAS EXCLUDENTES

INDEVIDAS E MATÉM A REALIZAÇÃO DO CERTAME.

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A

formulação de exigências excludentes ou que diminuam a

competitividade deve ser declarada nula por afronta aos

princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos

no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93. 2. A previsão incluída no edital

original de "apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota

correspondente ao Lote de menor frota do Grupo em que participar", com

"capacidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número de lugares

ofertados estabelecido no Projeto Básico do Lote, exigências que apenas as

atuais prestadoras do serviço interestadual e algumas poucas prestadoras

intermunicipais, que por vezes possuem ligações com as de âmbito

nacional, conseguem cumprir a previsão, o que demonstra de forma

indelével a falta de razoabilidade e restrição à concorrência inseridos na

exigência. 3. A restrição à concorrência não deve ser admitida, pois o

objetivo a ser alcançado é a melhor proposta para a obtenção da

melhor prestação do serviço, que deve ser alcançado com a adoção de um

eficiente projeto de implantação, onde as exigências de qualidade no

material a ser apresentado e no serviço a ser prestado é que devem estar

objetivamente delineados, não havendo fundamento para excluir potenciais

interessados ou mesmo possíveis bons prestadores do serviço, apenas por

falta de experiência específica, o que no caso do país corresponde à quase

totalidade dos que não operam o serviço regular, que desde a Constituição

não foi objeto da necessária licitação. 4. A realização de procedimento

licitatório tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a

Administração dentro da comprovação de cumprimento de parâmetros

objetivos de qualidade e e competência técnica, que devem observar em

sua estipulação os princípios constitucionais de regência da

Administração, devendo ser afastada qualquer restrição estipulada no

edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o objeto da licitação, devendo ser afastados os critérios de restrição à

competitividade. 5. A decisão que determina a exclusão de cláusulas restritivas e autoriza o prosseguimento da licitação não ocasiona prejuízo à recorrente, que apenas se vê obrigada a abandonar os critérios restritivos que resolveu adotar. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AI: 00174734320144010000, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 21/05/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/05/2014)

Deste modo, vemos que não há mérito em narrativa que vise a restrição a ampla concorrência em licitações, de modo que os princípios da ampla concorrência e da isonomia, em atendimento ao disposto do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A capacidade técnica resta comprovada por todos os documentos já anexos no certame em momento de habilitação, na qual juntou a recorrida, documentação hábil, e mesmo que não fosse o caso, o que somente se admite afim de exemplificar, ainda haveria possibilidade de comprovação, pois o prazo é pelo período que perdurar a eventual contratação, conforme entendimento jurisprudencial e do termo de referência. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE POSTOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA. A própria impetrante demonstrou em sua peça vestibular ter a empresa vencedora do certame cumprido com o requisito de comprovação técnica, levando-se em consideração que o edital prevê prazo de contratação de 12 meses, devendo a comprovação ser relativa a tal prazo, e tendo a empresa Lince Segurança Patrimonial apresentado cinco atestados, enquanto a exigência do edital referia-se a apenas um. (TRF-4 - AC: 50178611420144047100 RS 5017861-14.2014.4.04.7100, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 16/12/2014, QUARTA TURMA)

Em suma, não houve irregularidades na habilitação da recorrida, estando perfeitamente em dias com suas comprovações de capacidade técnica, conforme demonstrado em entendimento jurisprudencial e legislação vigente, havendo de serem reconhecidos e respeitados os princípios da ampla concorrência e isonomia nos

processos licitatórios, afim de se obter o resultado finalístico qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, que foi a da recorrida. Ressalta-se ainda, a necessidade de adequação das decisões administrativas aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do interesse público, pois em termos da Lei nº 9.784/99, em seu artigo 2º, parágrafo único inciso VI, é previsto a impossibilidade de imposição de obrigações superiores aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, denominado adequação entre meios e fins.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Sendo em mesmo sentido o entendimento jurisprudencial.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os

procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020) O formalismo excessivo viola os princípios constitucionais norteadores do direito administrativo, sendo necessária a imposição de manutenção da habilitação da empresa recorrida no certame, não havendo que se falar em ausência de documentação ou alteração da decisão classificatória.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o que se segue.

- a) O recebimento das Contrarrazões, ante sua tempestividade.
- b) Que seja julgado improcedente o recurso interposto pela recorrente, pelos fundamentos contidos nestas contrarrazões.
- c) Que seja mantida a habilitação da empresa D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, prosseguindo no certame com a adjudicação e homologação da mesma, com consequente assinatura do termo contratual.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília – DF, 27 de dezembro de 2023.

NATHALIA MACEDO
694.070.611-91

D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA

Fechar